

À Secretaria de Comunicação Social do Estado do Paraná

Ilma. Comissão Especial de Licitação da Concorrência 001/2016.

Contrarrazões ao Recurso da Empresa **4.3.3 COMUNICAÇÃO SOCIEDADE SIMPLES LTDA.**

VIVAS COMUNICAÇÃO EIRELI, de ora em diante apenas **VIVAS**, com sede na Rua Padre Anchieta, 214, bairro Mercês, Curitiba – PR CEP: 80.40-030, inscrita no CNPJ nº 07.017.738/0001-00, comparece neste ato através de seu representante legal já credenciado nesse certame, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar suas contrarrazões ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela **4.3.3 COMUNICAÇÃO SOCIEDADE SIMPLES LTDA**, contra a decisão proferida por esta Ilma. Comissão de Licitação em não receber o seu envelope contendo o PLANO DE COMUNICAÇÃO, pelo mesmo ter sido identificado, tudo conforme as razões de fato e de direito aduzidas a seguir:

I – DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A RECORRENTE

Segundo pode se depreender da ATA DE RECEBIMENTO DOS INVOLOCROS 1 E 3 desta CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2017 da SECRETARIA ESTADUAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL, **2 (duas) licitantes** não entregaram o envelope nº 1 de acordo com o exigido pelo Edital, ou seja, desprovido da etiqueta do fabricante, ensejando assim o não recebimento dos referidos invólucros, que eram padrão e que, em nome do dever legal da manutenção de sigilo da autoria do seu conteúdo – PLANO DE COMUNICAÇÃO, jamais poderiam ter sido alterados quanto sua forma original, após entregues aos licitantes por essa Ilma. Comissão Especial de Licitação.

II – DO DEVER DE DESCLASSIFICAR A RECORRENTE POR NÃO TER CUMPRIDO O EDITAL

O EDITAL, lei interna da licitação, estabelece claramente a forma da entrega do envelope nº 1 – via não identificada, com bem pode se ver:

9.1.1 Invólucro nº 1: O invólucro nº 1 deverá ser apresentado nos termos dispostos nos subitens seguintes.

9.1.1.1 No Invólucro nº 1 deverá estar acondicionado o Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada, de que tratam os subitens 11.2 e 11.3 deste Edital.

9.1.1.2 Só será aceito o Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada que estiver acondicionado no invólucro padronizado fornecido, obrigatoriamente, pela Comissão Especial de Licitação.

9.1.1.3 O invólucro padronizado para a apresentação da Proposta Técnica – Invólucro nº 1 deverá ser retirado pela interessada no horário das 09h00 às 12h00 e das 14h00 às 17h00, na Praça Nossa Senhora de Salette, s/n, 3º andar do Palácio Iguazu, Centro Cívico, Curitiba – PR.

9.1.1.4 O invólucro padronizado para a apresentação da Proposta Técnica – Invólucro nº 1 será entregue à agência mediante solicitação por escrito, assinada por representante legal da empresa.

9.1.1.5 O Invólucro nº 1 deverá ser entregue pela proponente somente com o fechamento próprio do invólucro, sem qualquer outra forma de lacre, sem assinatura ou rubrica e sem qualquer identificação que não seja a disposta neste Edital. (O resalte é nosso).

9.1.1.6 Para preservar – até a abertura do Invólucro nº 2 – o sigilo quanto à autoria do Plano de Comunicação Publicitária, o Invólucro nº 1 não poderá:

- a) ter nenhuma identificação;
- b) apresentar marca, sinal, etiqueta ou outro elemento que possibilite a identificação da licitante;
- c) estar danificado ou deformado pelas peças, material e ou demais documentos nele acondicionados de modo a possibilitar a identificação da licitante.

Note-se que o Edital é claro em definir que o invólucro nº1, fornecido pela Comissão de Licitação a todos os Licitantes, deveria ser entregue incólume, sem qualquer modificação, ou sinal que pudesse se destacar dos demais e por fim identificar a licitante proponente.

Inclusive, na fase de respostas aos questionamentos sobre o Edital a Ilma. Comissão Especial de Licitação definiu muito claramente como as etiquetas do fabricante das Pastas/Invólucro deveriam ser tratadas. Notem:

“8 - No subitem 9.1.1.5 diz que: “O Invólucro nº 1 deverá ser entregue pela proponente somente com o fechamento próprio do invólucro, sem qualquer outra forma de lacre, sem assinatura ou rubrica e sem qualquer identificação que não seja a disposta neste Edital”, porém foi entregue pela proponente um involucro (pasta preta com fecho plástico e alça) com uma etiqueta autocolante com informações do fabricante da mesma. Essa etiqueta está colada próxima a alça. É correto afirmar que a licitante deverá remover a etiqueta sem que essa deixe qualquer tipo de identificação no involucro ou a mesma deverá permanecer onde está? Caso a orientação seja retirar a etiqueta, pode ocorrer que ao retirá-la fique a sua marca no invólucro. Se isso ocorrer qual será a orientação?”

Resposta: Todas as pastas tem a mesma etiqueta, que não deverá ser retirada.” (O ressalte é nosso).

Segundo a Resposta acima, é evidente que a 4.3.3 merece ser desclassificada no presente certame, pois não cumpriu regra expressa do Edital.

Já é cediço na doutrina e na jurisprudência que os esclarecimentos prestados pela Comissão de Licitação aos questionamentos feitos pelos Licitantes são vinculantes e aderem as disposições do Edital

Quanto ao caráter vinculante dos esclarecimentos prestados, ressalta o doutrinador **Marçal Justen Filho** que *“é prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração”*.

Acrescenta, ainda, que *“a força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração*

escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá vinculação" ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos". 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pp. 402/403).

Sobre o assunto, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *"a resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital"* (REsp 198.665/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 3.5.1999).

Desta forma, como a 4.3.3 descumpriu o edital retirando a etiqueta do fabricante do seu involucro nº 1, ignorando os esclarecimentos prévios da Comissão de Licitação, essa deverá ser definitivamente desclassificada do presente certame.

III – DA IMPOSSIBILIDADE DO PROVIMENTO DO RECURSO PELO FATO DA AUTORIA DO PLANO DE COMUNICAÇÃO DA 4.3.3 JÁ ESTAR IDENTIFICADA NO CERTAME.

A Lei nº 12.232/2010 trouxe o regramento específico para as licitações para contratação pela administração de serviços de publicidade.

O inciso o art. 6º do referido diploma legal definiu o regime jurídico de apresentação das propostas técnicas das agências de publicidade aderentes aos certames de licitação.

Os incisos III e IV da supracitada Lei determinam que as propostas técnicas devem ser apresentadas na forma de um plano de comunicação e devem ser entregues em 2 (duas) vias, **uma delas sem identificação**.

Notem:

"Art. 6o A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2o, e às seguintes:

(....)

III - a proposta técnica será composta de um plano de comunicação publicitária, pertinente às informações expressas no briefing, e de um conjunto de informações referentes ao proponente;

IV - o plano de comunicação publicitária previsto no inciso III deste artigo será apresentado em 2 (duas) vias, **uma sem a identificação de sua autoria e outra com a identificação;**” (O ressalte é nosso)

Dessa forma, é acertado dizer que a lei exige que uma, das 2 (duas) vias do plano de comunicação, de forma alguma seja identificável.

No caso concreto ora sob exame, ao apresentar os invólucros sem a etiqueta do fabricante e ao interpor o presente Recurso, 2 (duas) empresas, entre essas a 4.3.3., passaram a ser identificadas no certame como autoras daqueles Plano de Comunicação entregues nos envelopes sem a etiqueta do fabricante, o que contraria o sigilo imposto pelo inciso IV da Lei 12/232/2010, não merecendo, também por esse motivo, ser o presente recurso provido por esta Comissão.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, a Vivas respeitosamente requer o julgamento pela improcedência do recurso interposto pela 4.3.3 e, por conseguinte, que a referida empresa seja DESCLASSIFICADA do presente certame de licitação.

Termos em que, pede deferimento.

Curitiba, 01 de março de 2017.


VIVAS COMUNICAÇÃO EIRELI
Erika Herkenhoff